SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054062 - SC (2025/0458264-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DIEGO PADILHA (PRESO)
ADVOGADA	:	LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e afastou a concessão de ordem de ofício.

2. Prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça em recurso em sentido estrito, com fundamento na gravidade concreta das condutas, na suposta integração à organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC), na natureza permanente das práticas e na conclusão do relatório de análise de dados em agosto de 2025.

3. Juízo de origem indeferiu a custódia por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a falta de contemporaneidade dos elementos (mensagens de 2023 e 2024). O acórdão reformou a decisão e decretou a prisão preventiva.

4. *Pedido*. Revogação da custódia preventiva, sob argumentos de ausência de contemporaneidade, fundamentação genérica, falta de individualização do risco e impossibilidade de utilizar o decreto cautelar como fundamento para procedimento administrativo disciplinar.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a instrução deficiente e a inadequação da via eleita impedem o conhecimento do habeas corpus e a concessão de ordem de ofício; (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva, com contemporaneidade dos motivos, gravidade concreta, risco à ordem pública e individualização do periculum libertatis; e (iii) saber se eventuais efeitos do decreto cautelar na

Documento eletrônico VDA59901960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b46960a-20eb-41ac-b377-6716737b43b4

esfera administrativa executória podem ser apreciados no agravo regimental em habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus, ação constitucional de rito sumaríssimo, demanda prova pré-constituída e adequada instrução documental. A ausência de cópia integral do acórdão e de peças essenciais caracteriza instrução deficiente, impondo o não conhecimento do writ como sucedâneo de recurso próprio.

7. Excepcionalmente, examina-se a legalidade da prisão preventiva, não se evidenciando teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta que justifique concessão de ofício.

8. A decisão que decretou a custódia cautelar está concretamente fundamentada na materialidade, indícios suficientes de autoria, natureza permanente das condutas e integração à organização criminosa, evidenciando risco atual à ordem pública e reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP.

9. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não à data do fato, sendo legítima a decretação diante da atualização do periculum libertatis e da complexidade investigativa que justificou o lapso até a conclusão do relatório técnico em agosto de 2025.

10. A Lei nº 15.272/2025, ao alterar o art. 312 do CPP, positivou critérios objetivos para a aferição do perigo da liberdade, reconhecendo a participação em organização criminosa e o fundado receio de reiteração delitiva como vetores idôneos para a prisão preventiva (§ 3º, II e III).

11. Há individualização da conduta e do risco quanto ao Agravante, descrito como integrante próximo à cúpula prisional local, com histórico criminal e suposta atuação continuada em benefício da facção, o que reforça a necessidade da medida extrema.

12. A discussão sobre procedimento administrativo disciplinar instaurado na execução penal não se insere no objeto do agravo regimental em habeas corpus, devendo ser veiculada pelas vias próprias perante as instâncias competentes.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 2º; CPP, art. 312, § 3º, II e III (Lei nº 15.272/2025); CPP, art. 313, I; Lei nº 12.850/2013; Lei nº 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 901.381/ES, Quinta Turma, j. 27.05.2024, DJe 29.05.2024; STJ, AgRg no RHC 186.463/MG, Sexta Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no HC 849.475/MS, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no RHC 141.905/SC, Sexta Turma, j. 23.02.2021, DJe 26.02.2021; STJ, HC 446.548/RJ, Sexta Turma, j. 21.06.2018, DJe 01.08.2018; STJ, RHC 96.942/RJ, Quinta Turma, j. 19.06.2018, DJe 28.06.2018; STJ, RHC 88.378/CE, Sexta Turma, j. 10.10.2017, DJe 23.10.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59901960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b46960a-20eb-41ac-b377-6716737b43b4

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b46960a-20eb-41ac-b377-6716737b43b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054062 - SC (2025/0458264-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DIEGO PADILHA (PRESO)
ADVOGADA	:	LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e afastou a concessão de ordem de ofício.

2. Prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça em recurso em sentido estrito, com fundamento na gravidade concreta das condutas, na suposta integração à organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC), na natureza permanente das práticas e na conclusão do relatório de análise de dados em agosto de 2025.

3. Juízo de origem indeferiu a custódia por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a falta de contemporaneidade dos elementos (mensagens de 2023 e 2024). O acórdão reformou a decisão e decretou a prisão preventiva.

4. *Pedido*. Revogação da custódia preventiva, sob argumentos de ausência de contemporaneidade, fundamentação

Documento eletrônico VDA59634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: 5b6d5851-1f51-4a51-a6f4-a120e8fbc014

genérica, falta de individualização do risco e impossibilidade de utilizar o decreto cautelar como fundamento para procedimento administrativo disciplinar.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a instrução deficiente e a inadequação da via eleita impedem o conhecimento do habeas corpus e a concessão de ordem de ofício; (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva, com contemporaneidade dos motivos, gravidade concreta, risco à ordem pública e individualização do periculum libertatis; e (iii) saber se eventuais efeitos do decreto cautelar na esfera administrativa executória podem ser apreciados no agravo regimental em habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus, ação constitucional de rito sumaríssimo, demanda prova pré-constituída e adequada instrução documental. A ausência de cópia integral do acórdão e de peças essenciais caracteriza instrução deficiente, impondo o não conhecimento do writ como sucedâneo de recurso próprio.

7. Excepcionalmente, examina-se a legalidade da prisão preventiva, não se evidenciando teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta que justifique concessão de ofício.

8. A decisão que decretou a custódia cautelar está concretamente fundamentada na materialidade, indícios suficientes de autoria, natureza permanente das condutas e integração à organização criminosa, evidenciando risco atual à ordem pública e reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP.

9. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não à data do fato, sendo legítima a decretação diante da atualização do periculum libertatis e da complexidade investigativa que justificou o lapso até a conclusão do relatório técnico em agosto de 2025.

10. A Lei nº 15.272/2025, ao alterar o art. 312 do CPP, positivou critérios objetivos para a aferição do perigo da liberdade, reconhecendo a participação em organização criminosa e o fundado receio de reiteração delitiva como vetores idôneos para a prisão preventiva (§ 3º, II e III).

11. Há individualização da conduta e do risco quanto ao Agravante, descrito como integrante próximo à cúpula prisional local, com histórico criminal e suposta atuação continuada em benefício da facção, o que reforça a necessidade da medida extrema.

Documento eletrônico VDA59634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: 5b6d5851-1f51-4a51-a6f4-a120e8fbc014

12. A discussão sobre procedimento administrativo disciplinar instaurado na execução penal não se insere no objeto do agravo regimental em habeas corpus, devendo ser veiculada pelas vias próprias perante as instâncias competentes.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 2º; CPP, art. 312, § 3º, II e III (Lei nº 15.272/2025); CPP, art. 313, I; Lei nº 12.850/2013; Lei nº 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 901.381/ES, Quinta Turma, j. 27.05.2024, DJe 29.05.2024; STJ, AgRg no RHC 186.463/MG, Sexta Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no HC 849.475/MS, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no RHC 141.905/SC, Sexta Turma, j. 23.02.2021, DJe 26.02.2021; STJ, HC 446.548/RJ, Sexta Turma, j. 21.06.2018, DJe 01.08.2018; STJ, RHC 96.942/RJ, Quinta Turma, j. 19.06.2018, DJe 28.06.2018; STJ, RHC 88.378/CE, Sexta Turma, j. 10.10.2017, DJe 23.10.2017.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Jefferson Diego Padilha contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu da impetração por inadequação da via eleita e afastou a concessão da ordem de ofício (fls. 839-846).

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia pela suposta prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) e na Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico).

O Juízo da Vara Estadual de Organizações Criminosas indeferiu a prisão preventiva por ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, com destaque para a falta de contemporaneidade, pois os elementos probatórios (mensagens) são datados de 2023 e 2024, sem fato novo ou risco atual (fls. 34-35).

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a decisão e decretou a prisão preventiva, assentando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta dos fatos, da suposta integração do réu à organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC), da natureza permanente das condutas e da conclusão do relatório de análise de dados de agosto de 2025 (fls. 21-28).

Em suas razões recursais, o agravante alega que a contemporaneidade não pode ser substituída pelo momento de sistematização da prova. Nesse sentido, sustenta ainda que há decisão judicial anterior afastando o risco atual e que esse juízo negativo de cautelaridade não foi infirmado por qualquer evento superveniente concreto.

Aduz que a fundamentação do decreto prisional é genérica e que não há a individualização do risco. Por fim, afirma que embora o *writ* não

Documento eletrônico VDA59634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: 5b6d5851-1f51-4a51-a6f4-a120e8fbc014

tenha por objeto imediato a execução penal, a custódia cautelar foi utilizada como fundamento exclusivo para determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar, expondo o agravante a risco real e imediato de agravamento de sua situação executória.

Assim, pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, com a revogação da custódia preventiva (fls. 852-869).

É o relatório.

VOTO

Como se observa do relatório, o agravo regimental insurge-se contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ordem de ofício.

De início, faz-se mister referendar a observação quanto à deficiência na instrução do remédio heroico, haja vista a ausência da juntada da integralidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo sido acostado apenas o voto avulso.

É imperativo ressaltar que o acórdão é o ato processual que formaliza a prestação jurisdicional e delimita o objeto da insurgência, sendo indispensável para a exata compreensão da controvérsia.

Ressalte-se que o *habeas corpus*, por ser ação constitucional de rito sumaríssimo e natureza mandamental, pressupõe prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória ou diligências para a regularização da instrução que deveriam ter sido providenciadas no ato da impetração.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.**
> 2. A inicial do writ, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação.
> 3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) (Grifei)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

Documento eletrônico VDA59634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: 5b6d5851-1f51-4a51-a6f4-a120e8fbc014

2. O rito do habeas corpus, bem como de seu consectário recursal, demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.

3. No caso, a defesa não colacionou aos autos a íntegra do decreto prisional, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 186.463/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.). (Grifei)

Não obstante a referida desconformidade formal, passa-se ao exame do mérito da insurgência, em caráter excepcional, uma vez que na decisão agravada foi analisada a situação prisional do agravante.

Consoante consignado na decisão anteriormente proferida, o *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, porquanto manejado como sucedâneo de recurso próprio.

Contudo, ainda que não conhecido o *writ*, examinou-se a inexistência de teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta que justificasse concessão de ofício.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 22-27):

Infere-se dos autos que os incriminados Jackson Esbeck Dos Santos, Valter Luiz Nunes De Oliveira, Alex Fábio De Oliveira Nascimento, Jamiano Coelho Da Cruz, Paulo Ricardo Fernandes Dantas, Ismael Fernando Martins De Andrade, Eric Vinicius Ferreira, Ariana Cordeiro Monney, Eduardo Rodrigo Borges, Rafael De Oliveira, Tiago Severino De Godois, Dgemis Da Silva, Jefferson Diego Padilha, Josué Marcel Franco e Eliezer de Jesus Cardoso foram denunciados por organização criminosa e Diego Castelan, Nilva Pizzi, Nestor Marcos, Janis Ada Batista Do Rosário, Ismael Fernando Martins De Andrade, Gleice Cristina Souza Amaral, Danrley Emanuel Stuber De Oliveira e Carla Da Silveira Pereira Da Silva De Oliveira dados como incursos nas penas do injusto de associação para o tráfico.

Na mesma data em que ofereceu a denúncia, assim como a autoridade policial, requereu a titular da ação penal a decretação da custódia cautelar dos acusados, e, além disso, postulou a imposição de outras providências cautelares.

Os pleitos, no entanto, restaram indeferidos sob a seguinte argumentação:

(...)

No caso dos autos, ao menos por ora, não estão presentes os motivos autorizadores para a decretação da prisão preventiva dos representados.

É que apesar da gravidade da conduta imputada aos representados, denota-se dos elementos trazidos pela Autoridade Policial que não restaram demonstradas as fundadas razões que autorizem a concessão da medida, notadamente porque as mensagens de texto encontradas no celular apreendido são datadas dos anos de 2023 e 2024 (ev. 1.1), não havendo fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida

Documento eletrônico VDA59634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: 5b6d5851-1f51-4a51-a6f4-a120e8fbc014

neste momento processual, conforme prevê o artigo 312, § 2º, do CPP.

Assim, não se pode afirmar que a ordem pública está ameaçada com a liberdade dos representados, tampouco que há flagrante risco de reiteração criminosa.

A despeito dos fundamentos invocados, a constrição da liberdade dos réus Alex Fábio de Oliveira Nascimento, Dgemis Da Silva, Diego Castelan, Ismael Fernando Martins De Andrade, Jackson Esbeck Dos Santos, Jamiano Coelho Da Cruz, Jefferson Diego Padilha, Josué Marcel Franco, Nestor Marcos, Paulo Ricardo Fernandes Dantas, Valter Luiz Nunes De Oliveira, Eduardo Rodrigo Borges, Rafael De Oliveira, Eric Vinicius Ferreira, Tiago Severino De Godois, Ariana Cordeiro Monney, Eliezer De Jesus Cardoso, Danrley Emanuel Stuber De Oliveira, Janis Ada Batista do Rosário e Carla Da Silveira Pereira Da Silva De Oliveira é medida que se impõe.

Com efeito, imperioso destacar que a contemporaneidade deve ser analisada a partir dos motivos ensejadores da prisão preventiva e não da data em que praticado o fato.

Ressalta-se também que "'A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal' (STF, Min. Rosa Weber)" (TJSC, Habeas Corpus n. 5027486-94.2021.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 15-6-2021), como na espécie.

Na conjuntura vertente, embora o aparelho celular de propriedade de Kleber Jeany Mann tenha sido apreendido em 26-11-2024 e as mensagens sejam datadas de 2023 e 2024, entende-se que a análise de seu conteúdo (de onde se extrai a identificação dos sujeitos, bem como a atuação de cada um na cadeia criminosa) somente se findou em agosto de 2025, ensejando, assim, a confecção do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DADOS (Laudo pericial n. 2024.01.12331.24.002-44), constante dos eventos 1.29 e 1.28 dos autos n. 5000467-74.2025.8.24.058, o qual respaldou a imediata representação, em 19-8-2025, pela autoridade policial, para a decretação da prisão preventiva (evento 1 do feito n. 5000299-72.2025.8.24.0582).

Portanto, verifica-se que, ainda que os fatos não sejam contemporâneos à representação formulada pelo Delegado de Polícia, somente assim não foi possível porque a complexidade da estrutura criminosa formada, demandou tempo para identificação dos supostos envolvidos e o grau de envolvimento de cada um destes.

Posto isso, consabido que, para a decretação da prisão preventiva, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312, caput).

Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima

Documento eletrônico VDA59634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: 5b6d5851-1f51-4a51-a6f4-a120e8fbc014

superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313, I, II e III).

Posto isso, os substratos de convicção até o momento coligidos aos autos n. 5000299- 72.2025.8.24.0582, tais como RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DADOS (Laudo pericial n. 2024.01.12331.24.002-44) (evento 1.2-1.3) e laudo pericial n. 2024.01.12331.24.002-44 (evento 1.4), são hábeis para comprovar a existência dos crimes e os indicativos da autoria, tal como exige a parte final do art. 312 do Código de Processo Penal.

Das investigações realizadas, não se tem dúvidas da materialidade e há fortes indícios da autoria delitiva.

Nesse rumo, em análise perfunctória, vislumbra-se que há elementos suficientes para caracterizar o fumus comissi delicti.

Cumpre destacar ainda que os crimes imputados aos recorridos tem cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, preenchendo também o requisito do respectivo art. 313, I.

No que atine à imperiosidade da clausura cautelar, as circunstâncias que permeiam a conjuntura sob exame - agrupamento de diversos indivíduos, inclusive, ao que tudo indica, para atender a interesses da facção criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense PGC, para, dentre outras providências, viabilizar a comunicação entre presos e externos e continuar atuando e gerenciando tráfico de drogas, mesmo reclusos – denotam que a sua liberdade, neste momento, representa nítido risco à paz social, sendo certo que a proteção da coletividade e a credibilidade da Justiça são elementos que também devem ser considerados.

Nota-se, então, que o presente cenário justifica considerar a gravidade concreta das ações perpetradas, a periculosidade dos agentes e a imperiosidade da prisão para acautelar a ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa.

O presente cenário, ademais, aponta suficientemente para a gravidade concreta da conduta levada a efeito, assim como da periculosidade dos agentes e imperiosidade da sua segregação para a garantia da ordem pública.

(...)

Registra-se, ainda, que "[...] a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar [...]" (STF, Min. Cármen Lúcia)" (TJSC, Habeas Corpus n. 4024094- 37.2019.8.24.0000, de Braço do Norte, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 20-8-2019).

Conclui-se, portanto, que a realidade circundante à ocorrência, nesta ocasião consignada, não se trata de reprovabilidade inerente ao tipo penal, mas, ao contrário, transborda a censura desta previsão legal.

Sendo assim, a adoção da providência extrema é medida que se impõe.

(...)

Ao arremate, convém transcrever parte das assertivas lançadas pela ilustrada parecerista:

De acordo com a insurgência, as investigações realizadas pela autoridade policial demonstraram que os investigados Alex, Dgemis, Diego, Ismael, Jackson, Jamiano, Jefferson, Josué, Nestor, Paulo, Valter, Eduardo, Rafael, Eric, Tiago, Ariana, Eliezer e

Documento eletrônico VDA59634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: 5b6d5851-1f51-4a51-a6f4-a120e8fbc014

Danrley, ainda que recolhidos ao cárcere, não interromperam a prática de condutas contrárias à lei, mas apenas as ajustaram à realidade imposta pela prisão, mantendo ativa a vinculação com o aludido grupo criminoso e o tráfico de drogas. Ainda conforme aquelas provas, Janis e Carla assumiram a gerência dos pontos de tráfico que eram comandados por seus companheiros (Nestor e Danrley, respectivamente), após a segregação destes. Quanto a Nilva e Gleice, foi destacado que a proibição de ambas ingressarem em estabelecimento prisional no Estado de Santa Catarina, bem como de manter contato por visita virtual com internos, é necessária, pois há fortes indicativos de que elas auxiliavam Diego e Ismael no comércio espúrio de drogas, e, sem essa restrição, poderiam dar continuidade a tais atividades ilícitas.

[...]

Como visto, as conversas destacadas nos relatórios de investigação elaborados pela Polícia Civil revelam que Alex, Dgemis, Diego, Ismael, Jackson, Jamiano, Jefferson, Josué, Nestor, Paulo, Valter, Eduardo, Rafael, Eric, Tiago, Ariana, Eliezer e Danrley permanecem integrados à organização criminosa, mesmo após a segregação cautelar, circunstância que reforça a existência do risco destacado pelo parquet.

Conforme sintetizado na insurgência:

[...] dentre os Recorridos, existem dois grupos diferenciados quanto ao envolvimento pré- constituído com o crime organizado, notadamente a organização criminosa PGC, bem como quanto ao poder hierárquico que possuem em razão das funções que desempenhavam na facção. É o caso dos Recorridos JACKSON ESBECK DOS SANTOS, vulgo ATENTADO; VALTER LUIZ NUNES DE OLIVEIRA, vulgos PIRAQUARA/PIRA; ALEX FÁBIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, vulgos BUXEXA/XEXA; JAMIANO COELHO DA CRUZ, vulgo PELÉ; PAULO RICARDO FERNANDES DANTAS , vulgo RÉPLICA; EDUARDO RODRIGO BORGES, vulgos DUDU/CORINTIANO; RAFAEL DE OLIVEIRA , vulgos RAFA/ROBA; ISMAEL FERNANDO MARTINS DE ANDRADE , vulgo SUSTO; ERIC VINICIUS FERREIRA , vulgos MANO G/MG; TIAGO SEVERINO DE GODOIS, vulgos SEVERO/CEVERO; DGEMIS DA SILVA , vulgo ORELHA; **JEFFERSON DIEGO PADILHA , vulgo SATA**; JOSUÉ MARCEL FRANCO, vulgos LULA/GAROTO; ARIANA CORDEIRO MONNEY, vulgo MATRACA; ELIEZER DE JESUS CARDOSO, vulgo FUMAÇA; e DIEGO CASTELAN, vulgo LETAL, já **que ficou nítido que, embora presos, continuaram a praticar crimes em favor da organização criminosa PGC, utilizando-se para tanto da função de "sintonia" promovida pelo advogado e denunciado, Kleber Jeany Mann, bem com pelo uso de aparelhos celulares ilicitamente inseridos no sistema prisional sempre com apoio da Orcrim. Ademais, seguramente todos ocupam o convívio PGC tanto na Penitenciária Industrial de Joinville como no Presídio Regional de Joinville, local no qual possuem posição diferenciada daqueles que são meros simpatizantes ou até alguns simples integrantes.**

Assim, pontua-se que os Recorridos ALEX FÁBIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, VALTER LUIZ NUNES DE OLIVEIRA, JAMIANO COELHO DA CRUZ, JACKSON ESBECK DOS SANTOS, PAULO RICARDO FERNANDES DANTAS, ISMAEL FERNANDO MARTINS DE ANDRADE , JOSUÉ MARCEL FRANCO, ARIANA CORDEIRO MONNEY, **JEFFERSON DIEGO PADILHA** e DIEGO CASTELAN j**á ostentam condenação anterior e cumprem pena pelo mesmo crime (integrar organização criminosa). Todavia, ficou nítido que nem mesmo a persecução criminal, com consequente**

Documento eletrônico VDA59634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: 5b6d5851-1f51-4a51-a6f4-a120e8fbc014

responsabilização e resgate da pena em regime fechado impediu que permanecessem integrados à Orcrim. Na verdade, ao que parece, os anos de cárcere infelizmente serviram para que os Recorridos galgassem posição de liderança dentro da estrutura criminosa, integrando agora além do PGC, algum cargo de destaque e poder no chamado QUADRO GERAL DO SISTEMA, ou seja, a cúpula do sistema prisional de joinvilense (Presídio Regional de Joinville, Penitenciária Industrial de Joinville e Presídio Feminino Regional de Joinville).

Os Recorridos EDUARDO RODRIGO BORGES, RAFAEL DE OLIVEIRA , TIAGO SEVERINO DE GODOIS, DGEMIS DA SILVA , J**EFFERSON DIEGO PADILHA** , JOSUÉ MARCEL FRANCO e ELIEZER DE JESUS CARDOSO, **não obstante não possuírem condenação anterior pelo crime de integrar organização criminosa, foram suficientemente identificados como membros do grupo criminoso**, sendo EDUARDO, RAFAEL e TIAGO, inclusive, a pontados como opções para o cargo de "geral do prédio", em substituição ao faccionado PAULO/RÉPLICA.

Os investigados DGEMIS, JOSUÉ e **JEFFERSON,** por sua vez, **revelaram-se como integrantes próximos aos membros dos 2º Ministério da Orcrim**, inclusive os dois primeiros articulando visitas de advogados ao sistema prisional de segurança máxima para transmissão de informações de interesse às lideranças do PGC lá segregadas.

Quanto ao investigado ELIEZER DE JESUS CARDOSO, alcunha FUMAÇA, este se apresentou ao advogado Kleber Jeany Mann como "representante do final do semiaberto", agindo efetivamente em prol do grupo criminoso em cumprimento de pena naquele regime. Atualmente está foragido.

(...)

É cediço que os crimes ora examinados caracterizam-se pela natureza permanente, subsistindo sua consumação enquanto mantido o liame entre os agentes e a estrutura criminosa. No caso em comento, não há indicativos de que os recorridos tenham se desvinculado daquelas práticas após o referido período. Logo, a natureza das condutas demonstra que a ameaça à ordem pública subsiste, não havendo se falar em perda de contemporaneidade pelo simples decurso de meses desde a colheita da prova.

Portanto, longe de infirmar a necessidade da prisão preventiva, as provas colhidas apenas reforçam a contemporaneidade do periculum libertatis, justificando a adoção da medida extrema como instrumento indispensável para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante do risco concreto que a liberdade de Alex, Dgemis, Diego, Ismael, Jackson, Jamiano, Jefferson, Josué, Nestor, Paulo, Valter, Eduardo, Rafael, Eric, Tiago, Ariana, Eliezer, Danrley, Janis e Carla representa.

Ora, conforme pontuado, embora parte dos recorridos estejam atualmente presos, eventual obtenção da liberdade, por progressão de regime, saídas temporárias ou outras medidas, representa risco concreto à sociedade, pois facilitaria a continuidade das condutas ilícitas e até mesmo a fuga, comprometendo a segurança coletiva e a efetividade da aplicação da lei penal.

(...)

A reiteração criminosa, portanto, demonstra que a prisão preventiva é necessária para o acautelamento social e resguardo da credibilidade da Justiça, a fim de que os recorridos não se sintam estimulados a reproduzir os fatos delituosos, o que

Documento eletrônico VDA59634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: 5b6d5851-1f51-4a51-a6f4-a120e8fbc014

certamente ocorrerá no caso de não advir nenhuma consequência decorrente do ato.

Nesses termos e considerando que a jurisprudência estabelece que "não se deve considerar como parâmetro para aferição de atualidade a data do fato criminoso, mas apreciar a presença "de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem", impõe-se a reforma da decisão, reconhecendo-se a necessidade do cárcere preventivo como instrumento indispensável à proteção da ordem pública, ao combate ao crime organizado e práticas ligadas ao narcotráfico.

Assim, porque presentes os requisitos para a imposição da medida perseguida, a prisão preventiva de Alex, Dgemis, Diego, Ismael, Jackson, Jamiano, Jefferson, Josué, Nestor, Paulo, Valter, Eduardo, Rafael, Eric, Tiago, Ariana, Eliezer, Danrley, Janis e Carla deve ser decretada.

A Lei n. 15.272/2025, ao conferir nova redação ao art. 312 do Código de Processo Penal, positivou critérios objetivos para a aferição do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O referido diploma prevê expressamente em seu §3º, incisos II e III, que a participação em organização criminosa e o fundado receio de reiteração delitiva são vetores idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Nesse diapasão, o acórdão proferido demonstrou de forma inequívoca o *periculum libertatis,* lastreado na gravidade concreta da conduta imputada, consubstanciada na permanência do paciente, mesmo após a segregação cautelar, integrado, em tese, à organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC), com articulação de visitas de advogado em unidade prisional de segurança máxima, visando o repasse de informações de interesse das lideranças do grupo e a utilização de aparelhos celulares inseridos ilicitamente no sistema prisional.

A esse respeito, inclusive, “na esteira da jurisprudência desta Corte, é válida a prisão cautelar decretada com o fim de fazer cessar a atividade de associação criminosa” (STJ - AgRg no RHC: 141905 SC 2021/0025680-7, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). Ainda nesse sentido: HC 446.548/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018; RHC 96.942/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; RHC 88.378/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017.

Essa conjuntura de persistência delitiva, por si só, justifica o juízo de cautelaridade, tornando-se ainda mais imperiosa diante do histórico criminal do agravante. O paciente ostenta condenação anterior transitada em julgado e já cumpre pena em regime fechado justamente pelo crime de integrar organização criminosa.

No tocante à alegada falta de individualização do risco e fundamentação genérica, verifica-se que o acórdão, conforme mencionado, destacou os antecedentes criminais do agravante, além de delinear, especificamente, a conduta de Jefferson Diego Padilha, apontado sob a alcunha de "Sata", descrevendo-o como integrante próximo aos membros do chamado "2º Ministério", na cúpula do sistema prisional de Joinville.

No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: 5b6d5851-1f51-4a51-a6f4-a120e8fbc014

849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

No caso em tela, embora as mensagens interceptadas remontem aos anos de 2023 e 2024, a complexidade da estrutura da organização criminosa sob apuração demandou considerável lapso temporal para a identificação dos envolvidos e a delimitação das respectivas funções. A dilação até a conclusão do Relatório de Análise de Dados, em agosto de 2025, justifica o intervalo entre as condutas e a representação prisional.

Ademais, tratando-se de crimes de natureza permanente — como a integração em organização criminosa —, o *periculum libertatis* demonstra-se atualizado pelo fato de que o agravante e demais corréus, mesmo segregados no cárcere, supostamente ajustaram suas condutas para continuar atuando e gerenciando o tráfico de entorpecentes em benefício da facção Primeiro Grupo Catarinense (PGC), valendo-se de comunicações ilícitas estruturadas.

Sob essa ótica, não procede o argumento de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina superou a decisão de primeiro grau sem a indicação de fatos novos.

Conforme dito, o acórdão fundamentou a necessidade da prisão na gravidade concreta das ações e na permanência da atividade delitiva dos investigados que, conforme os relatórios informativos, galgaram posições de liderança e destaque na cúpula do sistema prisional local.

A constatação de que os mecanismos comuns de aprisionamento não foram suficientes para estancar a atividade ilícita do grupo constitui motivação idônea e suficiente para a reforma do juízo negativo de cautelaridade proferido pelo magistrado primevo.

Por fim, no que tange à irresignação acerca da instauração de Processo Administrativo Disciplinar supostamente lastreado apenas no decreto preventivo, cumpre assinalar que o objeto do presente *writ* se restringe ao controle de legalidade da prisão cautelar. Eventuais reflexos da custódia na esfera administrativa ou na fase executória demandam impugnação por via própria perante as instâncias competentes e com base em suporte documental específico, não sendo o agravo regimental em *habeas corpus* sucedâneo de recurso para desconstituir procedimentos disciplinares em andamento na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:30
Código de Controle do Documento: 5b6d5851-1f51-4a51-a6f4-a120e8fbc014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.062 / SC

Número Registro: 2025/0458264-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000488920258240538 50002997220258240582 50004677420258240582 50007402520248240538 50019545120248240538 50153154920258240038 50153207120258240038

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIARA VANDERLINDE CANADAS
ADVOGADA	: LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JEFFERSON DIEGO PADILHA (PRESO)
CORRÉU	: EDUARDO RODRIGO BORGES
CORRÉU	: RAFAEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: KLEBER JEANY MANN
CORRÉU	: GLEICE CRISTINA SOUZA AMARAL
CORRÉU	: DGEMIS DA SILVA
CORRÉU	: CARLA DA SILVEIRA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DIEGO CASTELAN
CORRÉU	: JAMIANO COELHO
CORRÉU	: PAULO RICARDO FERNANDES DANTAS
CORRÉU	: VALTER LUIZ NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JACKSON ESBECK DOS SANTOS
CORRÉU	: ARIANA CORDEIRO MONNEY
CORRÉU	: NILVA PIZZI
CORRÉU	: ERIC VINICIUS FERREIRA
CORRÉU	: JOSUE MARCEL FRANCO

Documento eletrônico VDA59879171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:43
Código de Controle do Documento: 6ea6ee1d-41bf-46c1-bb86-f2bf2c0e6fa8

CORRÉU : ELIEZER DE JESUS CARDOSO DA SILVA
CORRÉU : ISMAEL FERNANDO MARTINS DE ANDRADE
CORRÉU : ALEX FABIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
CORRÉU : NESTOR MARCOS
CORRÉU : TIAGO SEVERINO DE GODOIS
CORRÉU : DANRLEY EMANUEL STUBER DE OLIVEIRA
CORRÉU : JANIS ADA BATISTA DO ROSARIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON DIEGO PADILHA (PRESO)
ADVOGADA : LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:43
Código de Controle do Documento: 6ea6ee1d-41bf-46c1-bb86-f2bf2c0e6fa8